

PARECER CONTROLE INTERNO

2º Aditivo ao Contrato nº 20190275 - Processo Licitatório nº 9/2019-001 SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo por igual PRAZO e VALOR ao contrato nº 20190275 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº 9/2019-001 SEMAD.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange ao Prazo e valor Contratual, Indicação Orçamentaria, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 3 volumes, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo POR IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20190275, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 0359/2021 SEMAD, emitido pela Secretaria Municipal da Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº. 422/2020), o qual demonstra a intensão em – realizar aditivo de Prazo e Valor no contrato nº 20190275,
- 2) Memorando nº. 0477/2021- SEHAB, emitido pelo Secretário Municipal de Habitação Sr. Jose Orlando Menezes Andrade (Decreto nº. 009/2021), solicitando a Central de Licitações as providências para a realização do aditamento de igual prazo e valor do contrato nº 20190275.

- Prazo: 12 (doze) meses.
- Valor: R\$ 195.600,00

- 3) Relatório da fiscal do contrato Sra. Cassia Queren Correa Freitas Port. 012/2021, lotada na SEHAB, atestando a qualidade dos serviços prestados pela Contratada, e ainda apresentando manifestação técnica sobre a necessidade da continuidade dos serviços, com a justificativa

“(…) Considerando que o objeto do contrato é um serviço essencial para a administração pública e de grande importância para o bom andamento das atividades básicas e necessárias para auxiliar a secretaria de habitação, uma vez que possibilita atender as atividades continuas e rotineiras, indispensáveis para manutenção das atividades meio e fim da Secretaria Municipal de Habitação, sejam elas de natureza administrativa, operacional, de fiscalização e ainda para locomoção de gestores e servidores no exercício da função, entrega de documentos e equipamentos até o seu destino, ou a realização de viagens aos municípios circunvizinhos, dentre outras, indispensáveis para o atendimento da finalidade da Secretaria Municipal de Habitação.

Cumpre informar sobretudo, para atestar a regular execução do objeto contratado por meio do cumprimento irrefutável das obrigações, primando pela eficiência, eficácia e efetividade no período referente a vigência do contrato, a empresa não descumpriu nenhuma cláusula e não houve registro de recusa na prestação dos serviços oriundos do contrato em epigrafe. ”

- 4) Portaria nº. 13/2021-SEHAB, datada de 05/01/2021, designando a servidora Sra. Jane Meire Leite Lima Dec. 1423/2017 como fiscal de contrato, e como suplente a servidora Sra. Cassia Queren Correa Freitas Port. 012/2021 para representar a Secretaria Municipal de habitação no acompanhamento do contrato nº 20190275.
- 5) Foi apresentado cotações para locação de veículos através de pesquisa de mercado que foram extraídas da base de dados (portal de compras governamentais – www.Comprasgovernamentais.gov.br), resultando a média dos preços obtidos para análise deste processo;
- 6) Ofício 122/2021 da Secretaria Municipal de Habitação, encaminhado à empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, solicitando concordância quanto ao aditivo POR IGUAL prazo e valor, ao contrato nº. 20190275 para providencias do aditamento.

- 7) A empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, encaminhou em resposta a solicitação feita pela SEHAB, afirmando estar de acordo com a prorrogação do contrato por igual prazo e valor, seguida da proposta no valor total de R\$ 195.600,00.
- 8) Para instrução do pedido de aditivo, foram apresentados os seguintes documentos da empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 02.743.288/0001-10, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
- **Habilitação:** Instrumento Particular de Alteração e Consolidação com registro na JUCEPA em 23/04/2021 sob o arquivamento nº 20000707073; Carteira de Identificação CRA/AP Reg. 0303-D/AP do empresário Sr. José Emilio Houat, Documento de Identificação DA Sra. Alberoniza de Sá Cruz cpf: 731.962.582-20 r RG: 3599229 -SSP/PA; Procuração Publica nomeando a Sra. Alberoniza de Sá, como Procuradora da Empresa Locamil Serviços Eireli e Certidão simplificada devidamente autenticada na Jucepa em 02/03/2021 – protocolo – 216797985;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa (Belém-PA); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário nº 14; Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2020, Situação o Arquivo da Escrituração, gerados pelo Sistema Publico de Escrituração Digital – SPED; Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio – DMPL, Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, Índices Financeiros, Recibo de Entrega de Escrituração e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, com autenticação na JUCEPA em 08/06/2021 sob o arquivamento nº 20000715349; Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos de Negativa para processos de falência e concordata, Certidão de Regularidade Profissional;
 - **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Alvará de Licença 2021 (Belém – PA) val. até 10/04/2022;
- 9) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assinada pelo ordenador de despesas.
- 10) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretária da Habitação e Responsável pela Contabilidade) sendo:
- **Classificação Institucional:** 2601

- **Classificação Funcional:** 16.122.3000 2.234 - Manutenção do Fundo Mun. De Habitação e de Interesse Social;
- **Classificação Econômica:** 33.90.39.14 - Locações de Bens Moveis de Outra Natureza e Intangíveis;
- **Valor Previsto:** R\$ 195.600,00;
- **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 466.864,75;

11) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- I- Presidente:
 - a) Fabiana de Souza Nascimento
- II- Membros:
 - a) Debora Cristina Ferreira Barbosa
 - b) Jocylene Lemos Gomes
- III- Suplentes:
 - a) Clebson Pontes de Souza
 - b) Thais Nascimento Lopes
 - c) Aderlani Silva de Oliveira Sousa
 - d) Midiane Alves Rufino Lima

12) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57 inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190275, alterando o prazo final de vigência para o dia 24 de julho de 2022 e o valor contratual total para R\$ 586.800,00 (Quinhentos e Oitenta e Seis Mil e Oitocentos reais);

13) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20190275, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, valor, prazo de vigência e ratificação, Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento leal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto a sua natureza. Nesse sentido a Administração declarou, na justificativa da solicitação do aditamento, que os serviços contratados são de prestação continuada, pelo que não se retomara a questão.

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, conforme dispõe o Decreto Federal nº 2.271/97.

Portanto, serviços de natureza contínua, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício

financeiro. Além disto, o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei 8666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

No caso em análise, o contrato nº 20190275 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Habitação que vigorou por 12 meses a contar de 24/07/2020, no entanto antes do termino de sua vigência o demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual por igual prazo e valor tendo com isso encaminhando a solicitação do 2º Termo Aditivo, por meio do Memo 00477/2021, informando sobre a proximidade do fim da vigência do contrato e solicitando providencias quanto a renovação do mesmo conforme formulado pela Administração, com base na redação prevista no Contrato original na Clausula Quinta - Da Vigência e da Eficácia (fl. 728) "(...), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, limitado a 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado."

Verifica-se, portanto que a prorrogação pretendida não acarreta extrapolação desse limite, fazendo-se necessária, portanto, a demonstração de que o objeto do Contrato possui compatibilidade com o PPA e LDO.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, necessariamente acarretara o aumento do valor do ajuste, para remunerar a contratada pela nova etapa de execução contratual.

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária e a compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme informado nos autos na indicação do objeto do recurso emitida pelo Setor de Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação e pelo Secretário, contendo as rubricas orçamentárias onde ocorrera à continuidade

da despesa e a demonstração de que o objeto do Contrato a ser executado no exercício de 2021 consignado pela SEHAB possui saldo orçamentário disponível.

Impende destacar que há no procedimento em tela a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pela autoridade competente da SEHAB, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 24/07/2022.

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, ainda, manifestação de interesse na prorrogação por igual prazo e valor tanto pela Administração através do Gestor no memo. 477/2021 que solicita providencias quanto ao aditamento, como do Fiscal do Contrato por meio do Relatório em suma já transcrito nesse parecer, acompanhada de justificativa e manifestação acerca da contratada durante a execução contratual, bem como a concordância previa da contratada registrada no Ofício 122/2021 demonstrando seu interesse em aditar o mencionado termo contratual.

Contundo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

A demonstração da vantagem de renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta. Cabe ressaltar que essa avaliação econômica não se traduz apenas no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

No caso em análise, verificamos a juntada de orçamentos obtidos pelo banco de preços (compras net), realizados com empresas com, as quais pressupõe-se que sejam atuantes no ramo do objeto em apreço que subsidiaram as informações constantes na Planilha Média conforme abaixo, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da Contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20190275 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas:

CONTRATO 20190275					VALOR MÉDIO COMPRAS NET		DIF.
ITEM	PERIODO	QUANT	VLR.UNIT	TOTAL	VLR.UNIT	TOTAL	
1	24	24	R\$ 6.150,00	R\$ 147.600,00	R\$ 7.884,59	R\$ 189.230,16	R\$ 1.734,59
2	24	24	R\$ 2.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 3.418,55	R\$ 82.045,20	R\$ 1.418,55

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode suprimir etapas e eliminar custos. Ademais, aquela conhece o proceder da Administração Pública Municipal quanto às exigências para o pagamento, pois isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas. Em suma a contratada por conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, sem necessidade alguma de degradar a qualidade do serviço prestado. Seu preço poderá ser menor e, portanto, melhor, que praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos. Pelas mesmas razões suas condições de pagamento também serão melhores ou mais vantajosas.

Enfatizamos que a lisura das pesquisas de preços apresentadas nos autos é inteiramente de responsabilidade do servidor competente e pela Secretaria Municipal de habitação, que para o presente pedido de aditivo foram realizadas pelo servidor Sr. Gilson Brito do departamento de contratos e licitação, conforme informado nas cotações extraídas do compras net.

Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI** em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço

patrimonial e demonstração do resultado do exercício do ano de 2020, que a mesma está em boas condições financeiras como demonstrado cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos de Negativa para processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomendamos que no momento da assinatura do 2º Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos do processo para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas todas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de igual prazo e valor, nos termos do art. 57 inc. II da Lei nº. 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal dos Habitação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à solicitação de aditivo POR IGUAL prazo e valor, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 02 de julho de 2021.

ARTHUR BORDALO LEÃO

Decreto nº 244/2021

Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES

Decreto nº 767/2018

Controladora Geral do Município